



Acórdão nº 10.739

Sessão do dia 04 de dezembro de 2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.624

Recorrente: **MOSTEIRO DE SÃO BENTO DO RIO DE JANEIRO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

Designada para redigir o voto vencedor do mérito: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA
DE MELLO HENRIQUES**

***ISS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO
PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE
CONSULTA***

Não conhecimento em decorrência de incompetência do Conselho de Contribuintes para declarar a nulidade da decisão proferida. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

***ISS – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL – RECEITA DE
TRANSPORTE ESCOLAR – INAPLICÁVEL A
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL***

A imunidade prevista para as entidades consideradas como instituição de educação e de assistência social, por satisfazerem os requisitos intrínsecos e, também, os extrínsecos constantes da lei complementar, não alcança a prestação de serviços com transporte escolar, por representar serviço paralelo e dispensável, apenas remotamente relacionado com uma de suas finalidades essenciais. Inteligência do art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, e § 4º, da Constituição da República, combinado com o inciso XCVII, do art. 8º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 691/84). Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 275/276, que passa a fazer parte integrante do presente.

“A presente questão teve início com processo de consulta 04/369382/1995, por meio do qual a entidade, em 27/06/1995, requereu o reconhecimento de imunidade tributária. Em 13/09/1995, a então Diretora da Divisão de Consultas deferiu o pedido com as restrições de praxe, excluindo do reconhecimento o serviço de transporte escolar. Inconformada, a entidade apresentou recurso no sentido de ver estendido o reconhecimento da imunidade a todos os seus serviços. Em 01/07/1998, a então Diretora da Divisão de Consultas entendeu, em resumo, que a entidade não aplicava integralmente seus recursos na consecução de seus objetivos, acabando por reformar a decisão de 13/09/1995 e indeferir o reconhecimento pretendido. A entidade não apresentou recurso contra a decisão da Divisão de Consultas.

Cientificada do encerramento do processo de reconhecimento de imunidade, a 1ª Divisão de Fiscalização do ISS promoveu ação fiscal que acabou por redundar no Auto de Infração n.º 97.538, de 2001. O referido auto foi lavrado em razão da entidade: 1) não ter recolhido o ISS devido pelo serviço de ensino, tal como previsto no art. 8º, inciso XL, da Lei n.º 691, de 1984, no período de julho de 1996 a junho de 2001, e 2) não ter recolhido o ISS devido pelo serviço de transporte, tal como previsto no art. 8º, inciso LIX, da Lei n.º 691, de 1984, no período de julho de 1996 a junho de 2001.

Diante da impugnação, que centrou sua argumentação na imunidade tributária destinada às entidades de assistência social e de educação, o Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários considerou, em resumo, que não é possível, na impugnação, retomar matéria já definitivamente decidida em processo regular de consulta, razão por que julgou improcedente o pleito.

Irresignada com a decisão da F/CRJ, a entidade recorre a este Conselho de Contribuintes alegando, em síntese, que é nula a decisão da F/CRJ; que a F/CRJ não enfrentou o mérito sob o argumento de que a questão fora apreciada pela F/CET; que a decisão de 01/07/1998 fora proferida pelo Coordenador da F/CET; que cabe à F/CRJ conhecer da impugnação, apreciar a argumentação ali apresentada e fundamentar sua decisão; que é nula a decisão da F/CET proferida em 01/07/1998; que a decisão do Coordenador da F/CET é nula, seja pela inconstitucionalidade do *reformatio in pejus*, seja pela ausência da prévia intimação da entidade, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa; que o Coordenador da F/CET é incompetente para reformar a parte da decisão que não foi submetida a recurso; que a lei complementar tributária não dispõe que a aglutinação em uma só pessoa jurídica de múltiplas vertentes de atuação, no influxo de determinadas regras espirituais, em atividades educacionais e assistenciais, impede a caracterização da imunidade; que para a Recorrente é impossível educar sem evangelizar o educando; que o argumento de que apenas 32,09% da despesa total são destinados à prestação de serviços de educação e de assistência social não corresponde à realidade e que a referida porcentagem foi extraída da



Acórdão nº 10.739

soma de suas despesas assistenciais com a gratuidade concedida a seus alunos dividida pelo movimento econômico e que o índice de gratuidade é superior ao preconizado pela legislação federal para a dispensa da contribuição previdenciária patronal, bem como no patamar de gratuidade fixado pelo Município através da Portaria CTM n.º 03, de 01/12/1977.

A Recorrente, por fim, requer: 1) que se anule a decisão do Coordenador da F/CET, proferida em 01/07/1998; 2) que se determine ao Coordenador da F/CRJ que aprecie o exame da validade da decisão do Coordenador da F/CET, proferida em 01/07/1998, e 3) que se reveja os pressupostos da decisão recorrida de modo a reconhecer a imunidade da Recorrente e cancelar o auto de infração.”

A Representação da Fazenda requer a rejeição das preliminares suscitadas pelo Contribuinte e, no mérito, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR
Conselheiro **RELATOR**

A questão posta em julgamento diz respeito ao ISS de responsabilidade do Recorrente decorrente dos serviços de ensino e de transporte que presta para os alunos do “Colégio São Bento”, apurado no período de Julho/1996 a Junho/2001.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO
PROCESSO DE CONSULTA Nº 04/369382/1995**

Não merece prosperar a preliminar de nulidade da decisão proferida em 1-07-1998, nos autos do Processo de Consulta nº 04/369382/1995, dado que a decisão foi proferida por agente competente, qual seja, a Sra. Diretora da Divisão de Consultas que, naquela ocasião, entendeu que o Recorrente não aplicava integralmente seus recursos na consecução de seus objetivos sociais.

Registre-se, por oportuno, que a referida decisão não foi objeto de recurso ao Sr. Coordenador da F/CET, restando a mesma definitiva no âmbito daquele procedimento de consulta.

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** a preliminar por incompetência deste conselho para declarar nula a decisão proferida.



VOTO VENCIDO - MÉRITO
Conselheiro **RELATOR**

Não vislumbrando a nulidade pretendida pelo Recorrente no que diz respeito à decisão proferida pelo Sr. Coordenador da F/CRJ, passo a analisar o mérito do recurso, que objetiva a revisão da decisão de primeira instância de fl. 59 que, lastreada pelo parecer de fls. 53/59, entendeu por julgar improcedente a impugnação por considerar que não caberia ao Recorrente impugnar cobrança de ISS, objeto do processo de consulta nº 04/369.382/95 que lhe restou desfavorável.

Não obstante a relevância dos fundamentos que ensejaram a decisão de primeira instância, já tive a oportunidade de me manifestar neste Conselho de Contribuintes que, uma vez instaurado o contencioso administrativo através da lavratura do auto de infração, deve ser assegurado ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sobre a imunidade das instituições de ensino e de assistência social, temos que a regra matriz está insculpida na Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

A lei a que se refere a norma inserida no artigo 150, VI, “c”, da CF/88, segundo a melhor exegese e, em respeito ao contido no artigo 146, inciso II, da Constituição da República, somente pode ser lei complementar, dado que à mesma cabe a função de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Entender que o dispositivo Constitucional refere-se à lei ordinária, seria o mesmo que conferir ao legislador ordinário a possibilidade de definir o perfil da imunidade, deixando de ser uma vedação constitucional ao poder de tributar, para tornar-se uma desoneração ordinária. *Data venia*, nada mais incompatível com os princípios básicos do Estado de Direito.

Esta é a razão pela qual o Código Tributário Nacional, por seu artigo 14, foi recepcionado pelas Constituições de 1967 e 1988, na medida em que, ao explicitar os requisitos para fruição do benefício constitucional da imunidade, apenas impôs condições formais, sem alterar-lhe a densidade estrutural, o seu conteúdo nuclear, estando assim redigido, *verbis*:



Acórdão nº 10.739

Art. 14 – O disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Nitidamente, a lei complementar é aquela lei a que se refere o Legislador Supremo, conforme assim já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

Imunidade Tributária – Entidades Voltadas à Assistência Social – A norma inserta na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da carta de 1988 repete o que previa a pretérita alínea “c” do inciso III do art. 19. Assim, foi recepcionado o preceito do art. 14 do Código Tributário Nacional, no que cogita dos requisitos a serem atendidos para o exercício do direito à imunidade¹.

Portanto, basta que as entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, cumpram os requisitos instituídos pelo Código Tributário Nacional para terem o direito à imunidade tributária assegurada na Constituição.

Não me parece que a há nos presentes autos a produção das provas necessárias por parte do Recorrente que ratifiquem o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade a que alude o artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: que o Recorrente não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado; que o Recorrente aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e que o Recorrente mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A mera juntada de documentos contábeis e certificados que afirmam ser o Recorrente instituição de assistência social, por si só, não se prestam para fazer a prova para fins de fruição de imunidade de ISS.

Restou comprovado, outrossim, que o Recorrente mantém outras instituições, tais como Mosteiro de São Bento em Campos, Editora Lúmen Christi, Escola Teológica da Congregação, etc., o que demonstra que seus objetivos sociais não se restringem somente à educação mas sim a uma pluralidade de atividades que não comportam o benefício da imunidade tributária.

¹ Mandado de Injunção nº 420, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (DJU 22.09.94, p. 25.325).



Acórdão nº 10.739

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se a cobrança materializada no auto de infração nº 97538, de 14/08/2001.

VOTO VENCEDOR - MÉRITO

Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Reitero o posicionamento do ilustre Conselheiro Newton Silveira Palhano de Jesus, em sua brilhante declaração de voto, quando reconhece estar o Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro enquadrado no privilégio constitucional da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, tendo em vista satisfazer os requisitos intrínsecos, e os extrínsecos constantes do art. 14, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 104/2001, caracterizadores das instituições de educação e de assistência social.

Ressalte-se também minha concordância com relação à competência desta Casa para julgar e apreciar o presente recurso voluntário, a par de a matéria nele versada já ter sido objeto de decisão definitiva em processo de consulta formulado pelo ora Recorrente, uma vez que o procedimento antes normativo se tornou litigioso, nos termos do art. 79 e 103 do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário (Decreto nº 14.602/96), combinado com o art. 1º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Resolução SMF nº 2.296/2005.

Discordo apenas quanto à inclusão na vedação constitucional da receita auferida com o “ônibus escolar”, por considerar a mesma resultante de uma atividade paralela e dispensável. Embora esteja o transporte escolar remotamente relacionado com a prestação dos serviços do Mosteiro de São Bento, em sua condição de instituição de educação, não se pode considerar o mesmo como integrante de suas finalidades essenciais.

Irrelevante se apresenta o fato de o transporte escolar ser realizado pelo Colégio São Bento, com seus próprios ônibus, e sem ter finalidade lucrativa. A imunidade tributária alcança somente as prestações de serviços indispensáveis à consecução dos objetivos educacionais e assistenciais das entidades, nos precisos termos do § 4º, do art. 150, da Constituição da República.



Acórdão nº 10.739

O transporte escolar disponibilizado pelo Recorrente aos alunos do Colégio São Bento, sob sua responsabilidade, representa, sem dúvida alguma, mais uma qualidade da tradicional e prestigiada instituição de educação, proporcionando aos mesmos maior segurança.

Todavia, os alunos nem sempre necessitam do transporte prestado pelo Colégio, ou nem sempre podem seus pais arcar com mais uma despesa extra, o que faz com que tal atividade, mesmo complementar, seja estranha às finalidades essenciais da entidade, portanto excluída do privilégio da imunidade pelo próprio texto do dispositivo constitucional antes citado.

Diante do exposto, reconhecendo estar o Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro enquadrado na vedação prevista no art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, e com estrita observância do contido no § 4º, do mencionado artigo, da Constituição de 1988, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, manter a autuação somente quanto ao transporte escolar, de acordo com o inciso XCVII, do art. 8º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 691/84).

MÉRITO - VOTO VENCIDO

Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

O pedido de vista formulado por este Conselheiro - quando já haviam sido superadas as preliminares argüidas, por entendimento uniforme de que as questões ali levantadas melhor seriam apreciadas quando do exame do mérito- se tornou necessário e relevante por se aperceber nos debates, que a complexidade das questões jurídicas apresentadas, poderiam ser simplificadas se nos remetêssemos à questão original e fundamental do processo, **tal seja se é o Mosteiro de São Bento, entidade merecedora dos benefícios constitucionais da imunidade tributária**, a que se refere o art. 150, inciso VI, letra “c”, parágrafo 4º da Constituição Federal e art. 9º e 14º do CTN.

Isto porque, a decisão recorrida da Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários, em si, não abordou tal questão, limitando-se a esquivar-se a seu exame em razão de regra hierárquica administrativa que não lhe permite rever a decisão do setor de Consultas, decisão esta de efeito terminativo, como expresso no art. 131 do Decreto 14602/96. A decisão do Sr. Coordenador, portanto, foi correta.



Acórdão nº 10.739

Também não constitui óbice ao pronunciamento deste Conselho, ter existido Mandado de Segurança, impetrado pelo recorrente, buscando evitar o lançamento ora em discussão. Como também não constitui “coisa julgada” que impeça o exame de mérito da imunidade, já que aquela decisão judicial foi rechaçada sem tal exame de mérito, mas sim por não ser aquele remédio jurídico proposto, adequado para discutir questões que não se fundamentem em direito líquido e certo do impetrante, não sendo próprio para produção e exame de provas e discussão de temas controversos.

Como tais antecedentes não são limitantes à nossa apreciação, é a imunidade em si que vamos discutir neste Colegiado.

Este é o ponto que nos levará a examinar se aquela entidade efetivamente preenche e comprova os requisitos formais que tal imunidade exige e estão expressos nos citados diplomas legais. Para assim fazê-lo, havemos de nos adentrar na apreciação e revisão da documentação apresentada, tanto no atual processo, como no apenso processo de CONSULTA, como também nos novos documentos agora apresentados pelo contribuinte.

Abro um parêntese para ressaltar que estamos nos referindo ao exame da documentação do processo de CONSULTA e não à sua revisão, pois que não é este Conselho instância revisora do ali decidido, que se entende como decisão terminativa, mas limitados os seus efeitos aos ritos e alçadas burocráticas da instância administrativa. Não limitam, portanto, os poderes deste Colegiado de dirimir os conflitos de natureza contenciosa que lhe são submetidos, como segunda instância processual da Secretaria da Fazenda do Município, ainda que, para tanto, tenha que se manifestar sobre o mesmo tema da consulta.

Revendo posicionamento anterior, assim vem decidindo este Conselho como o firmado em acórdão 8632 de 02.06.2005, RV 6623, que transcrevemos:

ISS - CONSULTA PRÉVIA

Instaurado o contencioso administrativo, em decorrência de lançamento tributário, é competente o Conselho de Contribuintes para apreciar e julgar o recurso, sem embargo de a questão ter sido objeto de resposta à consulta formulada pela Recorrente.

Superado tal possível entrave, vejamos o que os documentos constantes dos autos e do apenso nos esclarecem face aos requisitos impostos para a concessão da imunidade. Que requisitos são estes?



Acórdão nº 10.739

Transcrevemos a regra constitucional já citada, explicitada e ampliada pelo art.14 do CTN:

O disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente , no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do parágrafo 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Então vejamos:

I - É a requerente uma entidade sem fins lucrativos que não distribui parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas à título de lucro ou participação em seu resultado?

Não há qualquer dúvida sobre o preenchimento integral de tal condição. Não só assim o dizem os seus estatutos, como também a documentação contábil apresentada, tanto que não vimos nos autos qualquer questionamento da Fazenda sobre isto. Resulta, pois, comprovado e admitido.

II - Aplica a recorrente integralmente no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais?

Refere-se o inciso a: “*aplicação de seus recursos no País*”, e disto não se levantou dúvidas em todo o processo; e “*na manutenção de seus objetivos institucionais*” (o grifo é nosso), que, está transcrito no artigo 1º de seus Estatutos (fl. 26 do RV), assim dispõe:

O Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro - aqui denominado simplesmente Mosteiro – é uma sociedade civil de direito privado, sem fins econômicos, filantrópica, e tem por finalidade criar, congregar, dirigir e manter obras ou instituições que visem a beneficiência, a promoção humana, a educação, a cultura, a evangelização e a assistência, em conformidade com a Regra de São Bento. (o grifo é nosso).



Acórdão nº 10.739

Embora subsidiariamente os referidos Estatutos, também mencionem a manutenção do Departamento Cultural – Edições Lúmen Christi, da Cela São Bento, da Escola Teológica de Congregação Beneditina do Brasil, e do Mosteiro S. Bento em Mussurepe -Campos, expressamente citados para fundamentar o parecer denegatório, nada indica nos autos que tenha se comprovado, a qualquer tempo, que estas referências tem finalidades não compatíveis ou que desvirtuem as atividades fundamentais de seus objetivos sociais, quando, pelo contrário, se tratam de simples complementos necessários ao processo educacional e assistencial de alto nível que ali se pratica e tem merecido o reconhecimento do mundo acadêmico e dos órgãos fiscalizadores de tal atividade. Entendo, portanto, – e não há restrições legais que assim os considerem - sejam aqueles departamentos ali nominados, partes integrantes do “complexo” educativo e assistencial do Mosteiro de São Bento, “planta organizacional” de sua estrutura produtiva de assistência social e de ensino amplo e abrangente. Um “organograma funcional” como diriam os especialistas em O&M. Não representam desvios das atividades principais, mas justamente linhas direcionadas e convergentes para que tais propósitos finalísticos possam ser atingidos com sucesso. E tudo indica que isto vem ocorrendo.

III - Mantém o Mosteiro de São Bento escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão ?

Não há nos autos qualquer restrição ou comentário da Fazenda que aponte para a inexistência ou falha grosseira nos livros e documentos que compõem a escrituração formal da requerente e estão firmadas por contador devidamente inscrito no CRC, sendo certo, inclusive, que seus demonstrativos contábeis são submetidas ao exame rotineiro do Conselho Fiscal e de Auditoria externa que os endossa.

Se não foram tais registros contábeis impugnados na sua essência e exatidão, é porque são satisfatórios no atendimento do requisito aqui sob exame.

Transcrevo aqui o opinativo de lavra do então fiscal de rendas, IVAN DALTON ASCHEROFF (fls. 68 e 69 do apenso) , conhecido de todos nós por seu rigor consciente na defesa dos interesses fazendários, que fundamentou a decisão original da CONSULTA, reconhecendo a imunidade da ora recorrente:

Ao examinarmos os autos do processo, constatamos que a Requerente preenche os requisitos necessários ao privilégio fiscal, motivo pelo qual propomos o deferimento do pedido, reconhecendo-se a imunidade ao ISS.

O parecer é conclusivo e fundamentado nas provas apresentadas, e apenas ressalva a sua responsabilidade subsidiária pelo ISS devido por terceiros, e os serviços do “ônibus escolar” que, no seu entender, deveriam ser tributados pelo ISS, o que analisaremos mais adiante.

Ora, se os requisitos formais da disposição constitucional e da legislação complementar, estão comprovadamente atendidos, quais os fundamentos que serviram para a revisão da decisão anterior que assim o reconhecia?



Acórdão nº 10.739

Para justificar tal reversão de entendimento não se valeu o fiscal revisor de novas provas, nem novos documentos, apenas lhes deu uma interpretação elástica que pudesse dar credibilidade a esta reviravolta processual.

Assim, o parecer (fls. 75 e 76 do apenso) que veio a modificar o entendimento da primeira decisão da CONSULTA, buscou justificar a quebra da imunidade já reconhecida, lastreando-se não em provas ou argumentos fáticos, mas em interpretação pessoal de seu prolator de que atividades complementares e integrantes do processo educacional como um todo, seriam impeditivas do benefício constitucional que lhe era assegurado.

Vejamos como seu ímpeto tributário se manifesta logo nas primeiras linhas: ***“Da análise dos estatutos da entidade podemos observar que o objetivo da mesma não se restringe à educação e à assistência social, mas ainda a evangelização, à cultura e a promoção humana.”***

Costa a crer que alguém minimamente conhecedor dos processos educacionais e métodos de ensino, entenda que **“formação cultural, moral e religiosa, visando a promoção humana”**, sejam atos distintos não enquadráveis como educacionais, e não, como o são em verdade, simples adicionais na formação do “homem integral” de que nos falava Piaget.

Sobre o tema, é assim que se expressa a Constituição em seu artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E esclarece o perfeito ajuste e complementaridade entre o ensino laico e o religioso, disciplinando em seu parágrafo 1º do art. 210:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

E também esclarece que esta pretensa dicotomia - entre o ensino leigo e o religioso na questão educacional - que embasou a decisão recorrida é totalmente despropositada quando nossa Carta Magna disciplina e autoriza a aplicação de recursos públicos em **“ escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas..”** (art. 213). Não são excludentes, uma da outra, pelo contrário são complementares, ainda que facultativas para o currículo obrigatório mínimo fixado pelo MEC.

Pecou, portanto, o referido parecer, em desconhecendo esta visão maior do ambiente educacional, lhes dar efeito restritivo, sem se aprofundar nas causas e finalidades.



Senão vejamos:

A Edições Lumen Christi publica livros com grande redução de custos, contribuindo desta forma para a instrumentação didática religiosa ou leiga pouco importa, do processo educacional, seja dos próprios alunos, seja de terceiros educandos ou educadores. Lucros operacionais, se os houver (e nada há que o comprove), são aplicados nos objetivos principais e não fontes para seu desvio. Lembro, por oportuno, que por força de disposição constitucional (art. 150 - inciso VI - letra “d”), está a editora protegida pela vedação de tributação de que trata o referido artigo. A Cela São Bento se destina a abrigar os frades mestres professores ou auxiliares no funcionamento da instituição. É dormitório e espaço de estudo, portanto, também complementar dos objetivos sociais. A Escola Teológica (atualmente Instituto de Filosofia e Teologia) é um centro acadêmico do estudo de filosofia e teologia, reconhecido pelo MEC em 2002, e habilitado a diplomação de nível superior. E sempre o foi, embora ainda não reconhecido oficialmente à época da consulta. Mas nada há na lei maior, que obrigue que o ensino ali promovido tenha que estar registrado em algum lugar. Nem o deveria. Ensino não é uma chancela burocrática de que, lamentavelmente, se valem alguns para transformar educação em balcão de diplomas. A demora de seu reconhecimento pelo MEC e sua oficialização como curso superior regular, é natural pelo trâmite burocráticos para tal homologação. Por outro lado, entender que o ensino das doutrinas religiosas em currículos que abrangem também outras áreas do conhecimento, constituem restrição ao benefício, soa-me mais como contraposição ao destaque católico que lhe é dado, que propriamente caracterizem um desvirtuamento do ensino laico, de que é ali complementar. Por fim é mencionado o Mosteiro de S.Bento de Mussurepe, como prova do desvio de seus objetivos educacionais e de assistência social. De onde se tirou tal conclusão- à exceção da localização em Campos – se nada neste sentido consta nos autos questionados. No entanto os que conhecem aquele Mosteiro, sabem que é ali que se pratica boa parte dos atos de assistência social de seus monges beneditinos que as demonstrações contábeis registram. Na verdade nada mais é que uma extensão, física e geográfica, do Mosteiro de São Bento localizado no Rio de Janeiro e de suas funções educacionais e assistenciais. Ah, esquecia-me de registrar: ali também, tanto quanto no Mosteiro de São Bento do Rio, se rezam missas e se realizam apresentações de canto gregoriano. Seriam, então, a prática e o ensino religioso, e mesmo cultural, uma vedação ao benefício?

Na visão daquele fiscal, tais atos são incompatíveis com o instituto constitucional da imunidade por não os considerar complementares do ensino e da assistência social, mesmo que não encontremos nas disposições constitucionais qualquer restrição de tal ordem. Tal distorção de entendimento, deixa à mostra o porquê da grande deficiência do ensino de qualidade no país, muitas vezes, como no caso, fruto do pouco conhecimento sobre tema de tal relevância.



Acórdão nº 10.739

Entendo que mesmo a ressalva ao “ônibus escolar” constante da primeira decisão da CONSULTA – parte esta que levou ao recurso parcial então interposto-, não caracteriza atividade estranha aos objetivos educacionais da recorrente, mas sim atividade que viabiliza a presença dos alunos em local distante de suas residências, e em turno integral que os coloca em situação de risco eventual em determinados dias e horários. Tanto é complementar que não são tais serviços terceirizados, mas sim disponibilizados pelo próprio Colégio em ônibus próprio, e não tem finalidade lucrativa, e mesmo que eventualmente tal pudesse acontecer, as sobras revertem para a caixa única da instituição, servindo, assim, para complementar o resultado prejuízo operacional de suas atividades educacionais e assistenciais, se consideradas apenas suas gratuidades. Não se trata, pois, de exploração de “ **serviços de transporte de natureza municipal**”, como capitulado no art. 8º da Lei 691, o que pressupõe finalidade de lucro e atividade econômica, mas sim de natureza supletiva para viabilização do propósito maior- a educação. Destaco também que a imunidade constitucional que socorre o Recorrente, é de hierarquia superior e, portanto, inibidora da pretensão fazendária. É como entender-se que mantendo, como mantém, enfermaria e médico de plantão, estaria a entidade enquadrada como prestadora de serviços médicos ou mesmo de plano de saúde por estarem tais atividades ali catalogadas entre os serviços tributados pelo ISS.

O último argumento daquele opinativo faz menção de que apenas 32,9 % de suas receitas seriam aplicadas no ensino e assistência social. Pretende com tal argumentação, aplicar o impedimento de fruição pela condição prevista no parágrafo 2º do artigo 14 citado. Se o número apontado foi tirado do documento de fls.40 do apenso, alguém leu e não entendeu o que ali está claro, nem se preocupou em verificar os outros dados das demonstrações contábeis, inclusive o relatório descritivo das despesas ali citada que se segue na página seguinte (fl. 41 do apenso). Saberria então que o referido percentual ali citado, refere-se aos custos diretos das gratuidades e de benemerência com a população carente. Nada a ver com os dispêndios totais com ensino e assistência social. Basta confrontar tal informação com o balanço social do exercício para verificar-se esta incoerência interpretativa. E mesmo que estes 32,9% estivessem estatisticamente apurados sobre dados pertinentes – e não o foram - não implicariam em impedimento para a imunidade que não estabelece padrões ou índices para tal finalidade. Aliás – tanto é assim que a promoção da Fazenda de fls. 280 do RV, faz questão de registrar: ***“Com efeito a lei complementar tributária não dispõe que a aglutinação em uma só pessoa jurídica de múltiplas vertentes da atuação impede a caracterização da imunidade. Mas é verdade também que a lei complementar tributária não fixou porcentagens mínimas ou máximas para a fruição do benefício”***.

Não foi por outra razão que quando do recurso interposto sobre a decisão de revisão do benefício (recurso este que não foi apreciado pela Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários), tal argumentação foi demolida pelo patrono do contribuinte, como se lê às fls. 117 e 118 do RV, em seus itens 61 a 66. Qualquer contabilista os subscreveria com tranquilidade porque os registros contábeis não permitem outra interpretação.



Acórdão nº 10.739

Aliás, a aplicação das receitas em “ensino gratuito” e “assistência social” estão perfeitamente relacionados e justificados às fls. 195 a 200 do RV, demonstrando, contrariamente ao que afirmava o parecer que revogou a imunidade anteriormente concedida pelo próprio setor de CONSULTAS, que as aplicações em “gratuidades” (o grifo é nosso) alcançam os seguintes percentuais:

1990-	31,46%
1991-	53,97%
1992-	69,57%
1993-	33,14%
1994-	32,09%

Situa-se, portanto, sempre da margem mínima de 30% (trinta por cento) a que se referia a própria exigência da Fazenda Municipal, então vigente, expressa em renúncia de seu Departamento de Tributos Mobiliários (fl. 211 do RV), quando da renovação de sua imunidade perante o Fisco Municipal.

Registre-se que o Mosteiro de São Bento sempre mereceu do Município tal reconhecimento, até a malfadada decisão que endossou o parecer fiscal denegatório quando da revisão da primeira consulta.

Aliás, dissecando as verbas informadas para atender à esclarecimento solicitado pelo fiscal de rendas da primeira consulta (doc. de fls. 220 do RV) referente ao ano de 1994 ali citado, o que se conclui é que são as rendas patrimoniais do Mosteiro de São Bento (aluguéis, fôros e doações) que ajudam a manter o Colégio, e não o contrário. O referido exercício registrou um prejuízo operacional de R\$ 209.145,69 (duzentos e nove mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), o que inviabilizaria o Colégio não fosse a adoção de caixa único que é a marca da integração das atividades daquele complexo educacional e assistencial, e, repito, com forte orientação religiosa, o que apenas aprimora as atividades básicas e não as degrada ou distorce. O documento agora anexado em que estão discriminadas as receitas e despesas operacionais propriamente ditas e as rendas patrimoniais (foro, aluguéis e doações), apenas confirma os dados que este Conselheiro já observara quando de seu exame. O Mosteiro de São Bento é um TODO, UNO E INDIVISÍVEL em que seus departamentos e setores se viabilizam entre si, e é esta integração que lhe permite alcançar o fim maior de seus propósitos educacionais e assistenciais. Fatiar cada um deles apenas justificar efeitos fiscais, seria como amputar cada um dos nossos dedos, selecionando-os pelos nomes (mindinho, seu vizinho, maior de todos, fura bolo...), e atrofiando a função da mão como uma ferramenta biológica para o uso humano.

Concluo, portanto, pelo exame do material disponibilizado que estão preenchidos e satisfeitos todos os requisitos formais para concessão da imunidade e constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional, em todos os seus itens I a III como já demonstrado, e também quanto a exigência expressa no parágrafo 2º do mesmo artigo.



Acórdão nº 10.739

Também assim foi o Mosteiro de São Bento reconhecido nos pareceres e elementos de comprovação obrigatória, que propiciaram a sua diplomação como entidade assistencial, e agora refrescado nos documentos que nos chegam:

- a) É uma entidade de Utilidade Pública como reconhece o Governo Federal em Decreto 47.901 de 11 de março de 1980 (fl. 42 do RV);
- b) Em certidão firmada em 27.02.2000, o Ministério da Justiça, confirma o atendimento dos requisitos para renovação desta titulação (fl. 174 do apenso);
- c) É uma entidade com Certificado de Fins Filantrópicos, emitido pelo Ministério de Previdência e Assistência Social- CNAS, nos termos do Decreto 2536/98 que regulamenta a Lei 8742/93, para cuja obtenção há que estar comprovados exatamente os mesmos requisitos do art. 14 do CTN, que ali estão transcritos em seus artigos 3º e 4º (fl. 173 do apenso);
- d) É uma entidade de Utilidade Pública reconhecida pelo Governo Estadual pelo Decreto 21195 de 26.12.94 (fl. 175 do apenso).

As demonstrações contábeis agora acostadas aos autos, apresentadas perante este Conselho (documentos de que agora tivemos vista) e que refrescam os demonstrativos já constantes dos autos, **vem agora reforçados e revalidados por auditoria externa independente, com credenciamento obrigatório junto à CVM, justamente para atender à exigência do Ministério da Justiça para reconhecimento da imunidade constitucional. Os referidos pareceres dão conta que a entidade preenche e satisfaz os requisitos da legislação vigente.**

Passar ao largo de tais exames ou concluir diferentemente por simples conveniência tributária ou interpretação pessoal, é o mesmo que atestar-se serem aquelas autoridades públicas desconhecedoras das exigências formais impostas para a concessão de tais certificações e negar-lhes autoridade e competência para todos os seus efeitos de direito.

A título ilustrativo, registro que o Colégio São Bento (Mosteiro de S. Bento) e o Colégio Santo Inácio (razão social – ANEAS - Associação Nóbrega de Ensino e Assistência Social-Colégio Santo Inácio – CGC - 33.544.370/0031/64), o primeiro de padres jesuítas e o segundo de monges beneditinos, tem funcionamento e objetivos de total identificação. O que os diferencia é apenas a ordem religiosa de seus membros e a forma com que se apresentam perante o Fisco. Nada os distingue na prática. Mantêm as mesmas atividades, fins e complementares. No entanto, segundo temos informes apenas verbais, goza o segundo do reconhecimento da imunidade, que a decisão recorrida negou ao primeiro. Não conseguimos obter confirmação de tal ocorrência.

Por tais razões, voto pelo PROVIMENTO INTEGRAL do recurso interposto, reconhecendo a imunidade tributária do Mosteiro de S. Bento, cancelando-se, por consequência, o lançamento questionado, assegurando-se ao recorrente, as isenções que por lei lhe são asseguradas como entidade de ensino e assistência no exercício de suas atribuições estatutárias.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MOSTEIRO DE SÃO BENTO DO RIO DE JANEIRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1 – Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, de não conhecimento da preliminar de nulidade da decisão do Coordenador da F/CET, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2 – No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor da Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES.

Vencido o Conselheiro RELATOR que negava provimento ao recurso, nos termos do seu voto.

Vencidos os Conselheiros NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS, GIL MARQUES MENDES e ROBERTO LIRA DE PAULA que davam provimento integral ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2008.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA

NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS
CONSELHEIRO